



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10845.000184/2006-23  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-008.697 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Matéria** 63.697.9999 - COFINS - CRÉDITO - Outros  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VOLCAFE LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

*NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS “DE FACHADA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECONHECIMENTO SOMENTE DO CRÉDITO PRESUMIDO (PESSOAS FÍSICAS).*

*Havendo elementos mesmo que indiciários, mas consistentes o bastante para descaracterizar a boa-fé do adquirente (afastando a jurisprudência vinculante do STJ a respeito) nas compras (ainda que devidamente comprovadas) a pessoas jurídicas declaradas inaptas por inexistência de fato (mesmo que posteriormente), indicando a prática de conluio para aproveitamento integral dos créditos da não-cumulatividade, há que se reconhecer apenas o direito ao crédito presumido nas aquisições de café a pessoas físicas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que não conheceu do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## **Relatório**

Trata-se de declaração de compensação de débito de IRPJ com vencimento em dezembro de 2005, no valor de R\$ 191.923,34, para a qual foi utilizado crédito de Cofins, relativo à exportação, do mês de novembro de 2005, no valor originário de R\$ 212.842,98.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Santos - SP emitiu despacho decisório DRF/STS/SEORT 047/2008, em 17/03/2008, pelo qual não homologou a compensação pleiteada, tendo em vista a falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, dos créditos declarados.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 17/05/2008, na qual requereu análise conjunta de vários processos administrativos, por serem objeto da mesma ação fiscal, e alegou ter apresentado a documentação de suporte do crédito pleiteado.

Em 19/06/2009, a contribuinte voltou aos autos para juntar relatório demonstrativo do crédito pleiteado, bem como decisões do CARF, nos autos de processos alegadamente objeto da mesma ação fiscal, com determinação da conversão do julgamento em diligência, o que, alternativamente, também requisitava para o processo sob análise.

O julgamento foi inicialmente convertido em diligência, que esclareceu sobre valores que não poderiam ser admitidos:

- a) aquisições junto a pessoas jurídicas com situação cadastral constante como inapta, suspensa ou baixada;
- b) contabilização de notas de compra a maior ou em duplicidade;
- c) compra de café de sociedades cooperativas;
- d) compra de grãos dos estoques reguladores da CONAB, por não sofrerem a incidência de contribuição; e
- e) despesas de estufagem, transporte nas docas, taxas de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefones e taxa de manutenção de PABX, por falta de previsão legal.

Notificada do resultado da diligência, a empresa complementou a manifestação de inconformidade, requerendo créditos sobre aquisições de grãos:

- a) de cooperativas;
- b) dos estoques reguladores do governo;

c) de pessoas jurídicas havidas pela fiscalização como inabilitadas, sob a alegação de:

- i. ter documentos fiscais correspondentes;
- ii. ter sido comprovado o pagamento; e
- iii. as empresas estarem habilitadas nas datas da aquisição do café.

Por fim, subsidiariamente, insurgiu-se a contribuinte contra a multa e os juros.

Em 05/05/2013, a 3ª Turma da DRJ/CPS exarou o acórdão nº 05-40.589, no qual por unanimidade, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, reratificando apenas o valor do crédito tributário adicionalmente reconhecido em diligência pela DRF em Santos.

Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, no qual, em resumo, apresentou os seguintes argumentos:

- 1) a norma vigente não exclui crédito de aquisição de cooperativas;
- 2) é devido o crédito sobre aquisições dos estoques reguladores do governo;
- 3) há prova da efetivação dos negócios entre o ela, contribuinte, e as empresas tidas como inaptas, inexistindo o dever dela em fiscalizar os recolhimentos efetuados pelas vendedoras, sendo ainda descabida a retroação da declaração de inaptidão dessas empresas;
- 4) é devido crédito sobre beneficiamento, transporte e outros, que fazem parte do negócio; e
- 5) é inexigível a multa de mora e a incidência de juros, pois inexistiria mora da contribuinte em razão da não homologação.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 24/10/2017, resultando no acórdão nº 3201-003.203, que tem as seguintes ementas:

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.*

*Insumos adquiridos de cooperativas agropecuárias geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência.*

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.*

*Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.*

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.**

*Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.*

O acórdão teve o seguinte teor:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento para admitir os créditos referentes as operações com cooperativa. Por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade (relator) e Paulo Roberto Duarte Moreira, dar parcial provimento para afastar as glosas referentes as aquisições de pessoas jurídicas. Designado para o voto vencedor na parte referente as aquisições de pessoas jurídicas, a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho, OABSP 120.627, escritório Miranda de Carvalho e Grubman Advogados Associados.*

Na fundamentação do voto vencedor, constou que, para justificar a glosa dos créditos sobre aquisições de pessoas jurídicas tidas como inaptas, seria necessário provar que a recorrente teria participado dos atos que levaram às declarações de inidoneidade. No caso, a adquirente teria agido de boa fé e comprovado a efetividade da operação.

### **Recurso especial de Fazenda**

Intimada para ciência do acórdão em 16/01/2018 (e-fl. 1458), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, em 27/02/2018.

Tomando por base os acórdãos paradigmas nº 3403-003.374 e nº 3402-002.421, o Procurador afirmou que a divergência se estabeleceu com as seguintes afirmações:

**O acórdão recorrido** entendeu que a declaração de inaptidão dos fornecedores de café, por si só, não seria suficiente para manter a glosa dos créditos oriundos das aquisições correspondentes, desde que a adquirente estivesse de boa fé e comprovada a efetividade das operações.

**De outro lado, no acórdão paradigma**, os julgadores entenderam que não seria admitido o creditamento decorrente do fornecimento de café por empresas inativas ou omissas, situações de inaptidão nos cadastros da Receita Federal, sob pena de violação do art. 3º, parágrafo 2º, II da Lei de regência. Irrelevante, portanto, para o paradigma, as circunstâncias apontadas pelo acórdão recorrido, atinentes ao elemento subjetivo do adquirente e à efetividade das operações, bastando para a efetivação da glosa a irregularidade no fornecimento por empresas inaptas.

(Grifos do original)

O Procurador argumentou ainda que as aquisições de mercadorias amparadas por notas fiscais emitidas por “noteiros”, pessoas jurídicas inexistentes de fato, precipuamente constituídas para esse fim, não dão direito a crédito, sendo insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais emitidas por empresas com inscrição inapta no cadastro do CNPJ.

Este relator, então Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência do Procurador, em 10/04/2018, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, dando-lhe seguimento.

### **Contrarrazões da contribuinte**

Cientificada do acórdão nº 3201-003.203, do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade em 18/04/2018 (e-fl. 1570), a contribuinte apresentou contrarrazões em 30/04/2018 (e-fl. 1571).

Inicialmente, pleiteia o não conhecimento do recurso especial de divergência do Procurador, em face de diferenças fáticas entre o acórdão *a quo* e o paradigma.

Relativamente à situação fática do acórdão paradigma nº 3403-003.374, nele a empresa era sediada no Espírito Santo e teria sido objeto das operações Broca e Tempo de Colheita e não houve comprovação do recebimento da mercadoria ou de seu pagamento. No caso do recorrido, a empresa está sediada em Santos, São Paulo, não foi objeto de procedimentos que apontassem para seu envolvimento em atos criminosos ou fraudulentos e comprovou os pagamentos, bem como a efetiva entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

No acórdão nº 3402-002.421, tratava-se de créditos de IPI, para os quais não há exigência de comprovação do recolhimento na etapa anterior com destaque em nota fiscal, sendo distinto das contribuições sociais, para as quais o crédito é *ex lege*, independente dos fatos da operação anterior.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da Fazenda é tempestivo.

### **Conhecimento**

Nesse aspecto, discordo das contrarrazões da contribuinte e conheço do recurso especial de divergência da Fazenda.

O fato de a empresa estar ou não envolvida nas mesmas operações perpetradas pela Polícia Federal que as dos Acórdãos paradigmas não é determinante, pois a similitude fática reside na inaptidão das ditas pessoas jurídicas das quais foi adquirido o café.

No recurso, não se alega que a operação de compra não ocorreu, mas sim que não daria direito ao crédito integral, pois, desconsiderada a “intermediária”, caracterizada estaria uma aquisição a produtor rural pessoa física, com direito ao Crédito Presumido (a glosa não foi integral).

### **Mérito**

Adoto as razões de decidir do recente acórdão deste colegiado, nº 9303007.850, da relatoria do i. conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas que, enfrentando situação semelhante, relativamente ao mesmo contribuinte, no qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a glosa referente ao crédito sobre aquisições de pessoas jurídicas inaptas. Peço vênua para transcrever o bem fundamentado voto:

*No **mérito**, é mais que consabido (e citado no Voto Vencido do acórdão recorrido, bem como nas Contrarrazões do contribuinte, como já dito) que existe decisão vinculante e inclusive Súmula do STJ a respeito (tratam do ICMS, mas, como estamos a discutir créditos da não-cumulatividade, aqui também, sendo o caso, se aplicariam). Senão, vejamos:*

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (...)

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

**Súmula 509** – É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

*À primeira vista, então, não se haveria por que levar a discussão adiante, pois houve efetivamente a comprovação das aquisições e da entrada das mercadorias nas dependências da VOLCAFE (tanto é que foi concedido o crédito, ainda que presumido) e as declarações de inaptidão foram posteriores a estas aquisições. Mas não é bem assim.*

*Veja-se que, tanto o Acórdão como a Súmula do STJ, falam em “comerciante **de boa fé**” e, penso, aqui há elementos mais que robustos para demonstrar que o contribuinte estava plenamente*

*ciente de que estava comprando o café de empresas “de fachada”, simulando aquisições de pessoas jurídicas, para se aproveitar do creditamento integral, quando na realidade o eram de pessoas físicas, apenas com direito ao crédito presumido.*

*Digo isto em razão do exposto no Relatório Fiscal – Diligência (fls. 889 a 914), abrangendo vários Processos do mesmo contribuinte, feita pela DRF/Santos – em boa parte trazido no Voto Vencido do Acórdão recorrido, com base no da instância de piso –, do qual extraio informações na medida útil à discussão, e que julgo suficientes para embasar as minhas conclusões.*

*Me refiro à relação dos fornecedores e a alguns dados de interesse, em relação às empresas (que não vou nominar, por desnecessário) e às aquisições a elas realizadas (repito, envolvendo vários Processos de mesma natureza), todas declaradas inaptas por serem **inexistentes** de fato.*

*Foram relacionadas 26 empresas (08 em Manhaçu/MG), às quais foram adquiridas **R\$ 31.429.744,42**, de dezembro/2002 a dezembro/2005, mas vou me limitar aqui a colocar alguns dados daquelas às quais foram realizadas as aquisições mais representativas (acima de R\$ 1 milhão) quais sejam:*

- *Localização;*
- *Valor total e período de realização das compras;*
- *Nº de empregados (de acordo com a RAIS) – Observando que nenhuma das 26 declarou ter mais que 02 (dois), em nenhum período.*

*1) Varginha/MG*

- *R\$ 2.890.668,00, de nov/03 a dez/05;*
- *01 empregado, de set/03 a ago/04, 02, de set/04 a out/05 e 01, de nov/05 a mar/06.*

*2) Manhaçu/MG*

- *R\$ 2.013.428,00, de ago/03 a jan/04;*
- *01 empregado, de dez/02 a abr/03, 02, de mai a set/03, 01, em out e nov/03 (de dez/03 a dez/07 nada consta).*

*3) Bauru/SP*

- *R\$ 2.915.215,00, de fev/03 a dez/05;*
- *Nenhum empregado (2.002 a 2.007).*

*4) Ercalia/MG*

- *R\$ 2.392.492,00, de jul/03 a jul/05;*

- Nenhum empregado (2.002 a 2.007).

5) Bauru/SP

- R\$ 10.354.402,00, de jan/03 a out/05;

- 02 empregados, de dez/02 a mar/03, 01, em abr e mai/03 (de jun/03 a dez/07 nada consta).

6) Candeias/MG;

- R\$ 1.166.228,00, de nov/03 a mar/05;

- Nenhum empregado (2.002 a 2.007).

7) Araguari/MG;

- R\$ 1.475.000,00, em jan/05;

- Nenhum empregado (2.002 a 2.007).

8) Capelinha/MG

- R\$ 1.290.768,00, de ago/03 a ago/05;

- Nenhum empregado (2.003 a 2.007).

*Alguém poderia dizer: “O declarado na RAIS não pode ser tomado como prova conclusiva do número de empregados”. Mas 26 empresas declararem incorretamente ??; E com incoerência total, em muitos casos, com o montante do seu faturamento ?? (veja-se que estas são somente as vendas realizadas para a recorrida).*

*Outra alegação possível: “As empresas eram de outras localidades e não tinha a compradora o dever de perquirir sobre sua real condição operacional”. Ora, uma empresa deste porte, sediada em Santos – SP (com pelo menos uma filial – 0002 – em Varginha/MG –vide fls. 1.509, localidade da primeira das empresas por mim listadas acima, às quais fez compras vultosas), que certamente conhece bem o ramo, compraria mais de R\$ 30 milhões a empresas localizadas em São Paulo e em Minas Gerais, sem nenhuma noção de que elas não existiam de fato ?*

*Após apresentar estes dados, prossegue a Fiscalização, em seu Relatório da Diligência (grifei):*

“3.4 Muito embora não se possa comprovar a existência de conluio entre o vendedor e o adquirente, tais circunstâncias não deveriam ser desconhecidas por parte do adquirente se empregado o mínimo de diligência necessária ao negócio, particularmente quando tais transações envolvem vultosas somas de dinheiro, comprometendo a certeza e liquidez do crédito tributário pretendido.

3.5 No Estado do Espírito Santo, situação parecida e aprofundada, foi apurada pelas autoridades federais nesse ramo de atividade (comércio atacadista de café), a existência de empresas de fachada. Em decorrência da operação Tempo de Colheita realizada pela Delegacia da Receita Federal em

Vitória/ES, em outubro/2007, em 01/06/2010 deflagrou-se a operação "Broca" fruto da parceria realizada entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, na qual foram cumpridos Mandados de Busca e Apreensão em diversos locais. Em resumo, apurou-se que diversas empresas, naquele Estado, estavam se utilizando da interposição fraudulenta de empresas de fachada – laranjas –, para dissimular operações de compra para revenda de café de pessoa física resultando no aproveitamento de créditos integrais ilícitos de PIS e COFINS.

3.5.1 O objetivo desta forma de ação, era possibilitar o creditamento integral de PIS e COFINS pelo adquirente dessa mercadoria, como se fosse adquirido de pessoas jurídicas ... e não o crédito presumido (35%) previsto na legislação para a época, para as aquisições de pessoas físicas ...

3.5.2 A operação consistia na aquisição de café através de corretores ou maquinistas de produtores rurais, sendo emitido a nota fiscal do produtor para essas empresas de fachada e posteriormente emitido a Nota Fiscal desta empresa para ser guiado o café para o efetivo comprador.

3.5.3 Foi constatado pela DRF/Vitória, que as empresas (laranjas) nada recolhiam de PIS/COFINS e tinham expressiva movimentação financeira bancária. Em diversos depoimentos obtidos pela DRF/Vitória de representantes de algumas dessas empresas, foi asseverado que a prática da venda de notas fiscais para guiar o café do produtor para as empresas compradoras era prática adotada em todo país.

3.5.4 No curso das investigações, os Auditores Fiscais constataram registros de compras nas empresas exportadoras (Estado do Espírito Santo) de supostas fornecedoras situadas no estado de Minas Gerais, principalmente, no município de Manhuaçu/MG. A confrontação da movimentação financeira com dados fiscais dessas supostas atacadistas de café no estado de Minas Gerais não mostrou um quadro diferente do encontrado pelos Auditores Fiscais no Espírito Santo:

movimentação financeira expressiva para empresa cuja declaração de imposto de renda encontrava-se situação de INATIVA, OMISSA, ZERADA ou com informação de receita irrisória e, portanto, incompatível com os recursos movimentados. Empresas sem quadro de funcionários para executar suas atividades, ou quando muito, com um número ínfimo e, além de tudo isso, sem qualquer recolhimento dos tributos devidos.

3.5.5 A Receita Federal do Brasil, através de suas Delegacias realizou diversas diligências e declarou a INAPTIDÃO, SUSPENDEU ou BAIXOU várias dessas empresas."

*Com isto, encerro a exposição das minhas razões de decidir, pois creio que eu seria repetitivo em fazer comentários adicionais a respeito.*

Dessarte, as razões acima me levam ao restabelecimento das glosas já acatadas no acórdão de piso da DRJ, relativos às pessoas jurídicas inaptas.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos